



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEXTA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2026

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

001. Expediente: JF/UDI-1015051-62.2023.4.06.3803- Voto: 363/2026
APORD - **Eletrônico**

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UBERLÂNDIA/MG

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. USO DE GRAVE AMEAÇA POR PARTE DO DENUNCIADO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes o crime de resistência (CP, art. 329, §1º) e, por três vezes, o crime de ameaça (CP, art. 147), em razão dos seguintes fatos: "No período de março a maio de 2023, no município de Uberlândia/MG, CASSIUS M. G., servidor público do INSS, enquanto respondia ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35014.152966/2022-71, opôs-se à execução de atos legais, mediante ameaças a outros servidores públicos, incorrendo na prática do crime previsto no art. 329, §1º do Código Penal, bem como ameaçou, por escrito, de causar mal injusto e grave a outros colegas servidores, incorrendo na prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal." 2. Em cota da denúncia o Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, por entender que o réu "tendo em vista se tratar de crime praticado por meio de grave ameaça" 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-11-2023. 4. A defesa apresentou resposta à acusação na qual, dentre outros pedidos, suscitou a nulidade da denúncia por ausência de representação das vítimas, condição de procedibilidade para o crime de ameaça. Além disso, requereu que fosse instaurado incidente de insanidade mental. Não houve menção acerca do interesse em celebrar o ANPP. 5. O Juízo Federal proferiu despacho no qual acatou o pedido da defesa no tocante a rejeição da denúncia pelo crime específico de ameaça, por falta de representação das vítimas, prosseguindo a persecução penal quanto ao crime de resistência (CP, art. 329, §1º). 6. Importa ressaltar que foi instaurada ação cautelar dependente (6000548-48.2023.4.06.3803), na qual o histórico agressivo do réu ensejou o deferimento da medida de distanciamento, conforme o Termo de Ocorrência em que Ana Paula L. L. e Kenny P. reportam ameaças, inclusive físicas, feitas pelo réu quando de diligência notificatória. 7. Ainda, também

importa mencionar que apesar de inicialmente negado, foi instaurado o incidente de insanidade mental, o qual concluiu pela imputabilidade do réu, afirmando que, na época dos fatos, "não havia alienação mental ou incapacidade de compreensão" 8. Preliminarmente à redesignação de nova audiência de instrução e julgamento nos autos, tendo sido rejeitada a denúncia com relação ao crime de ameaça, o Juiz Federal determinou a devolução dos autos ao MPF para se pronunciar sobre a possibilidade de formalização de ANPP na hipótese. 9. O MPF manteve a negativa de ANPP nos seguintes termos: "entende-se que o encerramento do feito mediante acordo é insuficiente e desproporcional às finalidades de repressão e prevenção do crime, dada a modalidade de execução e recorrência da conduta criminosa." 10. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 28-A, § 14, do CPP). A defesa ressaltou que a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de ameaça, permanecendo em discussão apenas o crime de resistência. Assim, como a acusação de "grave ameaça" (que é um impeditivo ao ANPP) foi afastada, o delito remanescente seria plenamente compatível com o instituto. 11. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 12. Conforme consta dos autos, os fatos configuradores do crime de ameaça (presencialmente ao receber a notificação de perícia, bem como os e-mails encaminhados a outros servidores) não estão em análise no momento. O objeto de análise circunscreve-se aos fatos que teriam configurado o crime de resistência (art. 329, CP). 13. O crime de resistência consiste em "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". 14. Nesse ponto, consta da denúncia que, no momento da perícia médica, o réu se opôs aos médicos peritos, mediante grave ameaça, o que exigiu encerramento da perícia. Tal resistência foi narrada por um dos médicos presentes nos seguintes termos "integrou a junta composta também pelos médicos Dr. JOÃO N. DA S. e Dr. HUGO M. M.; QUE no início da entrevista, o investigado foi perguntado como CASSIUS estava passando e outras perguntas; QUE CASSIUS alterou dizendo que "vocês estão duvidando de mim?", "vocês estão duvidando do meu médico?", "vocês sabem como sou nervoso?" "eu quanto estou nervoso consigo dar porrada em vocês três"; QUE CASSIUS levantou da cadeira fazendo barulho e o Dr. HUGO estendeu o braço para impedir que ele viesse para cima dos colegas; QUE CASSIUS disse "tá vendo, vocês estão encostando em mim, não encosta em mim que eu vou bater em você"; QUE em momento algum, o Dr. HUGO empurrou CASSIUS; QUE CASSIUS apontou para o depoente e disse "se eu te ver na rua eu vou te bater"; 15. Com efeito, de acordo com o art. 28-A do CPP, não cabe o oferecimento de proposta de ANPP no caso de infração penal praticada com violência ou grave ameaça. 16. Nesse sentido são os precedentes da 2ª CCR: IPL nº 5004555-08.2024.4.04.7009, Rel. SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 959ª Sessão de Revisão, de 16/12/2024, unânime; IPL nº PF/MS-0262/2016, Rel. SPGR LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 809ª Sessão de Revisão de 17/05/2021, unânime. 17. Não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 18. Não cabimento de ANPP. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO